

Acórdão: 14.592/01/3ªA
Impugnação: 40.010058917-79
Impugnante: MV Infoshopping Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo: José de Souza Lopes/Outros
PTA/AI: 01.000126056-01
Inscrição Estadual: 062.802459.00-33
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Entrada e Saída Desacobertada - Irregularidade apurada mediante Levantamento Quantitativo. Procedimento tecnicamente idôneo. Entretanto, devem ser excluídas as exigências referentes aos lançamentos efetuados em duplicidade. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas e saídas de mercadorias sem notas fiscais, no período de 01.01.97 a 31.12.97, constatada mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFD.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.246/256), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 262/263, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 565/571, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

Da Preliminar

Entende a Impugnante que o Auto de Infração deve ser considerado nulo, ao fundamento que a fiscalização considerou zero os estoques inicial e final do exercício de 1997.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme explica a fiscalização, a Autuada não escriturou o Livro Registro de Inventário, conforme estabelece o art. 200 do Anexo V do RICMS/96, e até a presente data o referido livro não foi apresentado com as mercadorias inventariadas, nem tampouco nenhum relatório que pudesse ser analisado para tal fim.

O trabalho fiscal não pode deixar de ser efetuado diante das dificuldades impostas pelo contribuinte.

Se a Impugnante diz que nenhum estabelecimento “zera” o seu estoque a cada final de exercício, caberia a ela apresentar o Livro Registro de Inventário devidamente escriturado com as mercadorias existentes em estoque no final dos exercícios de 1996 e 1997, na forma prevista no art. 196 do Anexo V do RICMS/96, dentro do prazo determinado no art. 200 do mesmo Anexo.

Tendo em vista que a Autuada não apresentou o estoque existente em dezembro de 1996 e 1997, evidencia a sua não existência, o que torna correto o procedimento fiscal em considerar zero os estoques inicial e final de 1997.

O Fisco utilizou procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso III do RICMS/96, observando, para tanto, o art. 195, § 1º do mesmo Regulamento.

O fato do Fisco ter considerado zero os estoques final e inicial do período fiscalizado, não quer dizer que o Fisco não lançou no levantamento os referidos estoques.

Como a Autuada não apresentou o Livro Registro de Inventário devidamente escriturado, como exige a legislação tributária, o Fisco não poderia ficar impedido de efetuar o levantamento, face as dificuldades criadas pela própria Autuada, não tendo outra alternativa, senão considerar que a empresa não tinha estoque no final dos exercícios 1996 e 1997.

Não há qualquer incorreção ou omissão no Auto de Infração que acarrete a sua nulidade, uma vez que dele constam elementos suficientes que determinam, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator ou responsável, além daqueles especificados nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG.

Portanto, a arguição de nulidade da peça fiscal não pode ser acatada.

Do Mérito

Mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso III do RICMS/96, a fiscalização constatou que a Autuada promoveu entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no exercício de 1997, que resultou em falta de recolhimento do imposto, relativamente às saídas desacobertadas, conforme demonstrado no quadro de fls. 09.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para realização do levantamento, o Fisco baseou-se nas notas fiscais de entrada e de saída, e, como a Autuada não escriturou o Livro Registro de Inventário, conforme determina a legislação tributária, considerou zero os estoques existentes em 31 de dezembro de 1996 e 1997, uma vez que a falta de escrituração do referido livro leva a esta conclusão, como detalhado no demonstrativo de fls. 09.

Ao lançar no Demonstrativo Global, fls. 09, as entradas e saídas com notas fiscais, bem como os estoques inicial e final considerados “zero”, a fiscalização apurou as saídas reais, de cada exercício, constatando entradas e saídas de diversas mercadorias sem nota fiscal.

Com relação às entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, a fiscalização está exigindo apenas a Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXII da Lei n.º 6.763/75, vide fls. 07, reduzida a 10%, por ter a saída sido acobertada com documento fiscal e o imposto regularmente recolhido.

Quanto às saídas sem nota fiscal, correto o procedimento fiscal em exigir o imposto, aplicando-se a alíquota de 12%, fls. 07, uma vez que trata-se de equipamentos de processamento de dados relacionados no Anexo VII do RICMS/91 e Anexo XV do RICMS/96. Tal previsão encontra-se no art. 43, inciso I, alínea “b.3” do RICMS/96.

Legítima, também, a Multa Isolada aplicada relativamente às saídas desacobertas, capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75, fls. 07.

A Impugnante alega que a fiscalização cometeu equívoco ao classificar microcomputador e CPU, que consiste no fato de não ter sido levado em consideração que no período de 01/01 a 03/05/97, foram comercializadas mercadorias com a classificação de Microcomputador Pentium Geral, ou seja, computador completo.

A Impugnante explica que computador completo compreende o processador – CPU e o monitor – vídeo, salientando que o levantamento da mercadoria Microcomputador Pentium Geral (item 04) deverá compreender somente ao período acima especificado.

Salienta que, a partir de 05.05.97 até o final do exercício, foram comercializadas mercadorias com a classificação de CPU, ou seja, isolada, somente o processador.

Diante disso, entende que no período de 01/01 a 03/05/97, o levantamento deve se referir apenas a microcomputador, e de 05/05 a 31/12/97 a processador – CPU.

Conforme demonstra o Fisco, “após 03.05.97, a Impugnante passou a ler “processador – CPU” onde está escrito microcomputador, para sua conveniência, porém no documento fiscal continua escrito microcomputador”.

A fiscalização cita, como exemplo, a Nota Fiscal n.º 010577, que a Autuada descreve no seu quadro como sendo relativa à entrada de 100 processadores – CPU, no entanto, tal documento é relativo à entrada de 100 Pentium 120 com mem. 16

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MB/VGA/FLOPPY 1.44MB/HD 1.7 GB/teclado/mouse, conforme consta da cópia do referido documento a fls. 271, tratando, então de microcomputador.

A Autuada indica também a Nota Fiscal n.º 014115, no quadro de fls. 251, como se tratasse de entrada de 148 processadores – CPU. Tal indicação também não está correta, como se pode verificar da cópia da mencionada nota fiscal a fls. 272.

A fiscalização, por amostragem, também cita a Nota Fiscal 003662, mencionada pela Impugnante como saída de processador – CPU, vide quadro fls. 250. Tal indicação também não procede, pois a cópia do documento, anexado a fls. 377, confirma que se trata de saída de microcomputador, haja vista a descrição da mercadoria “micro vit pentium 133 AIRR”.

Em analisando as demais notas fiscais citadas pela Impugnante no quadro de fls. 250/255, cujas cópias encontram-se às fls. 377/544, verifica-se que, efetivamente, tratam-se de microcomputador e não processador – CPU, como alega a Impugnante.

Quanto aos lançamentos em duplicidade, a fiscalização concorda com a Impugnante, e procede a retificação do levantamento, como demonstrado a fls. 263, resultando na modificação do crédito tributário.

Tendo em vista que a Impugnante não indicou outros erros no levantamento fiscal, deve-se considerá-lo correto, consoante o art. 109 da CLTA/MG.

Não obstante, constar do Auto de Infração que a Autuada não escriturou o Livro Registro de Inventário nos exercícios de 1996 e 1997, não foi exigida penalidade face a tal irregularidade.

Sendo assim, correta a manutenção parcial do crédito tributário, conforme demonstrativo do crédito tributário de fls. 263, apresentado pela fiscalização, o qual foi indicado novamente às fls. 559/560.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme crédito tributário remanescente de fls. 263 e 559/560 dos autos. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual a Procuradora Gleide Lara M. Santana Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzoto Randazzo e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 22/03/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Wagner Dias Rabelo
Relator

MLR/GGAB